



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL  
EMINENTE RELATOR**

---

PROCESSO: 2087-47.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: EBERSON MACHADO DE OLIVEIRA, CARGO DEPUTADO  
ESTADUAL, Nº 40300

RELATOR: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

---

**PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Não apresentação de extratos bancários da conta da campanha. Pagamento, em espécie, de despesa não considerada de pequeno valor. Ausência de constituição de fundo de caixa para o pagamento de despesas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

**A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo das fls. 35-37, opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:**

“(…)

1) No item 1.4 foi requerida a apresentação dos extratos bancários da conta 20.163-4, agência 0966-0, Banco do Brasil, em sua forma definitiva (art. 40, II, alínea 'a', da Resolução TSE nº 23.406/2014).

Em que pese o prestador ter apresentado documentação (fl. 29), o extrato apresentado é sem validade legal, restando, assim, mantido o apontamento da irregularidade.

2) No item 1.3 foram identificados pagamentos em espécie de despesas com valores superiores a R\$ 400,00, contrariando o disposto no art. 31, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	Nº FISCAL/RECIBO ELEITORAL	DOC. VALOR (R\$)
03/10/2014	13.128.677/0001-51	LAÉRCIO FREITAS DE FREITAS	Publicidade por carros e som	102-A	581,60

O prestador se manifestou (fl. 25), no seguinte sentido:

*'Todos os pagamentos foram efetuados em espécie equivocadamente, pois não tinha a informação acerca dos limites de saques. Porém, todos os pagamentos possuem recibos e notas fiscais, segue anexa, nota no valor de R\$ 581,60, referente ao pagamento apontado neste item;'*

Tendo em vista a manifestação do prestador, e apresentação de Nota Fiscal (fl. 29), a mesma vem a corroborar a irregularidade apontada confirmando que os pagamentos foram efetuados acima do limite.

3) O item 1.5 aponta que existem despesas pagas em espécie e não há constituição de Fundo de Caixa registrada na prestação de contas em exame, nos termos do disposto no art. 31, § 5º, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

O prestador se manifestou (fl. 25), no seguinte sentido:

*'O Fundo de Caixa foi registrado'.*

Em que pese a manifestação do prestador, a simples constituição do Fundo de Caixa não sana a irregularidade.

Ainda, observa-se que foram utilizados R\$ 2.981,60 (fl. 38) como reserva individual de dinheiro (Fundo de Caixa). Ocorre que este valor corresponde a 99,38% das despesas financeiras realizadas, conforme Demonstrativo de Receitas e Despesas, sendo que 2% deste montante corresponde a R\$ 60,00, valor que poderia ser usado como Fundo de Caixa (art. 31, § 6º da Resolução TSE n. 23.406/2014), portanto, o candidato ultrapassou em R\$ 2.921,00 o valor permitido para esse fim.

Cabe ressaltar que os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor (art. 31 § 6º da Resolução TSE 23.406/2014). Tal definição objetiva o efetivo controle sobre as contas uma vez que a identificação real dos fornecedores e a verificação dos gastos realizados com os valores arrecadados são requisitos que permitem o atesto da confiabilidade e fidedignidade das contas.

Sendo assim, verificada a utilização de pagamentos em espécie acima dos limites, não obstante a determinação legal acima comentada, resta mantido o apontamento da irregularidade.

### **Conclusão**

As falhas apontadas nos itens 1, 2 e 3, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

prestação de contas, esta unidade técnica opina **pela desaprovação das contas**”.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme observa-se no Extrato de Prestação de Contas de Candidato, foram lançadas como receita: a) recursos de partido político - R\$ 3.000,00; b) recursos de pessoas físicas, R\$ 150,00. Como despesa foram declaradas: a) despesas com locação de bens imóveis – R\$ 2.400,00; b) publicidade por carro de som – R\$ 581,60; c) encargos financeiros, taxas bancárias – R\$ 18,40; d) serviços prestados por terceiros – R\$ 150,00

A fim de comprovar os lançamentos, o candidato acostou aos autos recibo de pagamento de carro de som/publicidade (R\$ 581,60); 6 recibos de aluguel de sala para comitê, no valor de R\$ 400,00 cada um; de material de publicidade (R\$ 150,00); recibos de publicidade por materiais impressos (R\$ 176,00 e R\$ 288,90); recibo de contador (R\$ 450,00); extrato de conta mantida no Banrisul; recibos de prestação de serviços (R\$ 1.260,00); recibo de serviços eleitorais (R\$ 240,00).

Diversas irregularidades comprometem as contas apresentadas.

A uma, não foram acostados aos autos os extratos completos da conta bancária específica da campanha, em absoluto desacordo com o previsto nos artigos 40, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

A duas, porque efetuado pagamento de despesa em espécie (carro de som/publicidade), em valor superior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), contrariando ao disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 31 da Resolução TSE nº 23.406/2014, que assim estabelece:

“Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

(...)

§ 3º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor.

§ 4º Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais)”.

A três, porque as despesas de pequeno valor somente poderiam ter sido pagas em dinheiro, mediante a constituição de um fundo de caixa, o que não ocorreu no caso em questão, vez que efetuados pagamentos que, somados, chegam a R\$ 2.981,60 (dois mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta reais), ultrapassando o previsto no art. 31, § 6º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Uma vez que o candidato foi intimado em mais de uma oportunidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

para esclarecer as questões que impediam fossem consideradas as contas prestadas com regularidade e que não há elementos suficientes para que sejam assim consideradas, deve ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica.

**III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 19 de março de 2015.

**MAURICIO GOTARDO GERUM**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto